PROCESSO 010/2024

ASSUNTO: NOTICIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

EMENTA: 01º processo da pauta de julgamento do dia 23/02/2024 - Processo nº 010 / 2024 – Jogo: Pinheiro / MA x Maranhão / MA, realizado no dia 20 de janeiro 2024 – Campeonato Maranhense de Profissional Série A, Edição 2024.

DENUNCIADOS: Filemon C. Guterres Sobrinho, Presidente da equipe do Pinheiro Atlético Clube, art. 243-F e 258-B na forma do Art. 184 do CBJD e

> **Art. 243-F**. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
>
> **Art. 258-B**. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
>
> **Art. 184**. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

Pinheiro Atlético Clube, entidade de prática desportiva, incurso no art. 191, III do CBJD.

> **Art. 191**. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento: I - de obrigação legal; (AC). II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC). **III** - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC). **PENA**: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

PROCURADOR: DR. AURÉLIO SAMPAIO

AUDITOR RELATOR: DR. RICARDO ALEXANDRE SANTOS GALVÃO

RESULTADO: Por maioria de votos, decidiu-se pela condenação do 1º denunciado a agremiação PINHEIRO ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva que não mais gozava da primariedade processual, aplicando-a uma pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) com quitação em 10 (dez) dias úteis, em razão da infração disciplinar prevista no artigo 191, inciso III do mesmo tipo do CBJD; em vista da conduta descrita em súmula constituída em "deixar de oferecer local adequado em condições de trabalho para a equipe de arbitragem" deixando de cumprir obrigação inerente ao mandante do jogo conforme preconiza o RGC.

Igualmente por maioria de votos, decidiu-se com relação ao 2º denunciado que gozava de primariedade processual, Sr. Filemon C. Guterres Sobrinho Presidente da equipe do Pinheiro Atlético Clube, no que tange ao **Art. 243-F** "Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto" aplicando-lhe uma pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com quitação em 10 (dez) dias úteis e suspensão de 15 (quinze) dias. Por fim, no que tange ao **Art. 258-B "**Invadir local destinado à equipe de arbitragem", por maioria de votos lhe foi aplicada a pena de advertência.

ACÓRDÃO

1 . RELATÓRIO

Cuida-se de Noticia de Infração Disciplinar denunciada pela Douta Procuradoria na qual, baseada nas condutas decritas em súmula o árbitro Maykon Mario Nunes afirma que após o termino da partida o Sr. Sr. Filemon C. Guterres Sobrinho Presidente da equipe do Pinheiro A. C. teria invadido o local destinado a equipe de arbitragem para questionar sua arbitragem proferindo as seguintes palavras: " MAYKON VOCÊ É VENAL, TU JÁ VEIO COMPRADO DE SÃO LUÍS COM CLARO OBJETIVO DE PREJUDICAR MEU TIME, VOCÊ PODERIA TER ACABADO O JOGO SEM ACRÉSCIMO QUE ESTAVA TUDO BEM".

Na referida denúncia consta ainda que o local destinado à arbitragem não possuia condições de trabalho e segurança, posto que, sequer tinha água nas depedências destinada à equipe de arbitragem.

Desta feita denunciou a Procuradoria junto à esta Comissão Disciplinar em desfavor do acusado Filemon C. Guterres Sobrinho Presidente da equipe do Pinheiro A. C. incurso nos art. 243-F e 258-B na forma do Art. 184 do CBJD e a equipe do Pinheiro Atlético Clube, entidade de prática desportiva, incurso no art. 191, III do CBJD.

É o que cabe relato.

2. VOTO

Observa-se por oportuno que diferentemente do processo penal onde temos o instituto da consunção que ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito, é ele absorvido por aquele crime-fim, de modo que o agente responde apenas por essa última infração penal, no caso em apreço não podemos estender tal interpretação ao CBJD por se tratar de justiça especializada e com previsão contrária a esta regra esculpida nos termos do art. 184 do CBJD.

Desta feita, com relação ao denunciado Filermon Guterres Sobrinho embora o seu depoimento pessoal tenha o seu valor, não se desencumbiu a defesa de apresentar prova contrária capaz de desconstituir a relatividade de veracidade da prova documental (súmula), mesmo tendo a conduta sido praticada na presença de várias testemunhas.

Em sua defesa técnica alegou ainda o nobre causídico que a infração do art. 258-B não seria possível uma vez que não teria previsão legal sob o argumento de que o local do fato não era o "vestiário dos árbitros e sim outro local" impossibilitando uma invasão de vestiário, porém quanto a este argumento alcancemos que o art. 258-B restou configurado por sua redação não tratar de invadir o vestiário e sim invadir o "local destinado a equipe de arbitragem".

Também em forma de rebate sustentou a defesa técnica que o árbitro Maykon Matos Nunes é contumaz em inserir na súmula palavras e frases não ditas pelos denunciados inclusive exibindo um vídeo que supostamente demonstrava tal conduta mentirosa. Embora para este relator não tenha ficado claro essa "conduta mentirosa" no vídeo exibido pela defesa, não me parece razoável que tal afirmação pessoal e subjetiva possa ser levada em consideração em julgamento em detrimento das provas objetivas dos autos.

Ademais, no depoimento do próprio acusado Filermon Guterres Sobrinho este foi enfático em afirmar que de fato o vestiário dos árbitros é acanhado e não é utilizado no jogo profissional e que após o término da partida foi até o local convencionalmente e utilizado como vestiário de forma protocolar no Estádio Costa Rodrigues nos jogos em que o Pinheiro Atlético Clube é mandante, local este destinado a arbitragem onde se dirigiu o denunciado filermon Guterres para questionar a atuação do árbitro sendo necessário ser retirado/contido pelo policiamento, afirmou ainda que o segundo denunciado Pinheiro Atlético Clube, permite que os árbitros deixem de utilizar o vestiário destinado à arbitragem aprovado em vistoria da FMF para utilizarem a sala de conferência de borderô, fazendo desta o vestiário dos árbitros incorrendo assim em uma destinação diversa do ambiente afrontando/burlando a vistoria autorizativa da FMF.

Como é cediço essas práticas não profissionais não cabem no Futebol profissional, pois só macula o seguimento e todos os setores arteriais que compõem a Confederada, restando evidente que os denunciados incorreram nas faltas descritas na denúncia. Considerando que ficou demonstrado nos autos que os fatos são incontroversos e que houve uma invasão do local destinado à arbitragem com necessidade de contenção policial, estamos certos que houve um descumprimento do regulamento ao permitir que a vistoria da FMF fosse burlada, mesmo que por conveniência, confirmado ainda que o vestiário é acanhado e o local que foi inprovisado para tal não tinha água no dia da realização da partida em questão.

3 - DO DISPOSITIVO.

Isto posto, ACORDAM os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, em sessão realizada no dia23/02/2024, por maioria de votos, pelo conhecimento da denúncia e após a devida instrução imputar aos denunciados a sanção para a agremiação Pinheiro Atlético Clube, entidade de prática desportiva que não mais gozava da primariedade processual, aplicando-a uma pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) com prazo de quitação em 10 (dez) dias úteis, em razão da infração disciplinar prevista no **art. 191, inciso III** do mesmo tipo do CBJD; Igualmente por maioria de votos, decidiu-se com relação ao denunciado que gozava de primariedade processual, Sr. Filemon C. Guterres Sobrinho Presidente da equipe do Pinheiro, no que tange ao **art. 243-F** "Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto" aplicando-lhe uma pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com quitação em 10 (dez) dias úteis e cumulativamente 15 (quinze) dias de suspensão. Por fim, no que tange ao **art. 258-B "**Invadir local destinado à equipe de arbitragem", também por maioria de votos e observando o **art. 184** do CBJD lhe foi aplicada a pena de advertência.

São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

RICARDO ALEXANDRE SANTOS GALVAO:74221337320

Assinado de forma digital por RICARDO ALEXANDRE SANTOS GALVAO:74221337320
Dados: 2024.02.28 10:18:34 -03'00'

Dr. Ricardo Galvão OAB MA 10.600

Auditor Relator